



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 124/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 14 de setembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

*Da*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei Complementar n. 10 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de setembro de 2023, às 14h e 57min.**

**Ementa: "Cria empregos públicos e extingue funções de confiança na área da educação, e da outras providências".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Complementar n. 10/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a criação de doze empregos públicos, sendo seis denominados de Diretor de Escola de Ensino Fundamental e seis denominados de Coordenador Pedagógico e de Organização Escolar, além de extinguir treze funções de confiança, consistindo em cinco de Diretor de Escola, quatro de Assessor de Diretor de Escola e quatro de Assessor Pedagógico.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como da organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da Lei Orgânica Municipal), que assim dispõe:

*"Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;"*

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

1

D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

*Cristina*  
*da*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Uma observação adequada guarda relação com a forma como se está criando os doze empregos públicos e extinguindo as treze funções de confiança.

É sabido por todos que no ano de 2019 houve uma grande alteração na Lei Orgânica Municipal, entrando em vigor já no início de 2020.

Em sua redação antiga o art. 39, Parágrafo único, inciso VII, assim se mostrava:

*“Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias*

*Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...]*

*VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos” (Destacado)*

Como já dito acima, após muito tempo de estudo do corpo técnico da Câmara Municipal juntamente com os vereadores da época, a Lei Orgânica sofreu uma significativa alteração em seus dispositivos legais.

Durante esse vasto estudo, chegou-se à seguinte conclusão, apresentada no item 1, dos apontamentos da página 25:

*“O processo legislativo deve obediência ao princípio da simetria, ou seja, deve adotar os mesmos parâmetros instituídos na Constituição Federal. Sendo assim, como não há exigência no texto constitucional de lei complementar para a regência do regime jurídico único dos servidores públicos, não há a Lei Orgânica que exigi-la.”*

wa  
Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, como não há exigência na Constituição Federal de que a Lei Complementar trate sobre criação, extinção e alteração de cargos, funções ou empregos públicos, não seria o município haveria de disciplinar.

Portanto, foi necessária a supressão da disposição encontrada no art. 39, Parágrafo único, inciso VII, da antiga Lei Orgânica Municipal, e após todo o estudo e andamento do processo legislativo, nossa Lei Orgânica Municipal atual assim disciplina as matérias que podem ser contempladas através de leis complementares, através de seu art. 32, que assim dispõe:

*“Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:*

*I - o código tributário do município;*

*II - o código de obras;*

*III - o plano diretor;*

*IV - o código de posturas;*

*V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento assim dispõe:

*“Art. 118. As leis ordinárias serão aprovadas se obtiverem a maioria dos votos dos Vereadores presentes à sessão e as leis complementares, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Wai

Cristina

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*§ 1º Serão disciplinadas por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas na Lei Orgânica Municipal:*

*I - o código tributário do município;*

*II - o código de obras;*

*III - o plano diretor;*

*IV - o código de posturas;*

*V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais”.*

Assim, por não se tratar de nenhuma das matérias encontradas no art. 32 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal e art. 118, § 1º e seus incisos do Regimento Interno, e por não se ter nenhuma outra previsão, o ideal seria que o presente projeto de lei complementar na verdade fosse um projeto de lei ordinária.

Mesmo assim, por se tratar de uma modificação “recente”, e pela antiga Lei Orgânica conter expressamente a previsão, se compreende a confusão que ainda se faz em relação ao tipo de legislação hábil para se tratar de assuntos de mesma natureza desse projeto de lei complementar.

Outra observação que precisa ser apontada, para que seja corrigida quando da confecção do autógrafo pelo setor técnico competente da Câmara Municipal, guarda relação com o lapso redacional de haver no presente projeto de lei complementar, dois artigos segundo, necessitando renumerar para terceiro, ficando o dispositivo da seguinte forma:

*Art. 3º Ficam extintas no âmbito da Lei Complementar 4, de 3 de fevereiro de 2011, no Art. 15, inciso II - Classe de Suporte Pedagógico - Função de Confiança, 5 (cinco) funções de confiança, de livre nomeação entre docentes do município, denominadas **Diretor de Escola**.*

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “c”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a criação dos empregos públicos e a extinção das funções de confiança, objetivam atender as necessidades da área da educação municipal, não parecendo haver qualquer irregularidade nesse tipo de propositura.

Wai  
Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 13 de setembro de 2023.

  
José Agostino Salata  
Relator

*Cristina*  
*Da:*